

PROCESSO n. 0080369-12.2021.5.22.0000 (TutCautAnt)

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP URB DE PASSAG DE TERESINA

ADVOGADO: LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB: 0003149

ADVOGADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO, OAB: 0002209

REQUERIDO: SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI

RELATOR(A): MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR, em que o sindicato requerente (SETUT) objetiva "impedir a greve ilegal deflagrada", que teria “contornos políticos pela proximidade das eleições sindicais na entidade sindical requerida - SINTETRO (marcadas para o início de novembro/2021)”, de modo a assegurar a circulação da frota de ônibus disponível dos associados da agremiação autora, evitando graves prejuízos de difícil reparação à população teresinense e às empresas associadas do sindicato suplicante.

A peça exordial está acompanhada dos documentos eletrônicos de ids. 28e1447 a 56d9eea.

No caso, o requerente pretende o sobrestamento do movimento paredista anunciado para hoje, 28/10/2021, através do ofício 170/2021 do requerido, emitido em 26/10/2021 e acostado aos autos sob o id. 9282c17.

Referida missiva afirma que a assembleia geral dos trabalhadores, realizada em 21/09/2021, deliberou por unanimidade que se até o dia 23/10/2021 não tivesse sido assinada a Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato laboral, ora requerido, deflagraria greve por tempo indeterminado no sistema de transporte urbano de passageiros de Teresina.

O demandante declina que “após meses de estagnação do serviço de transporte coletivo na Capital, não houve sequer negociação formal sobre eventuais bases para negociação, persistindo o Suscitado a, pela força, buscar o reconhecimento de ultratividade a cláusulas obsoletas e rechaçadas em decisões de instancias superiores nos autos dos processos TRT22 (no DC 0080267-24.2020.5.22.0000), pelo C. TST (na CorPar 1001581-13.2020.5.00.0000) e até pelo Excelso STF (na medida cautelar deferida na RECLAMAÇÃO 44.245/PI)”.

Diz o requerente, ainda, que a greve anunciada não obedeceu à antecedência mínima 72 horas estabelecida pelo art. 13 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, logo, seria ilegal e abusiva, mormente sendo irrefutável que o serviço de transporte coletivo é definido pela própria Lei de Greve (art. 10, inciso V) como essencial.

Com esse contexto, numa análise perfunctória própria do presente momento, reputo que a pretensão deve ser acolhida, ao menos parcialmente, porquanto vislumbro patenteados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, até porque se trata de caso de transporte público, portanto, serviço essencial, cujo não oferecimento prejudica sobretudo a população mais carente.

Diante do exposto, fazendo o balanceamento entre o direito de greve dos trabalhadores alegadamente prejudicados em seus direitos trabalhistas e o interesse social na continuidade do serviço essencial de transporte coletivo, concedo em parte o pedido de liminar para determinar ao SINTETRO que mantenha a prestação dos serviços de transporte coletivo no âmbito deste Município, dando-lhe continuidade com número de trabalhadores suficientes para manter circulando pelo menos 70% (setenta por cento) da frota de ônibus durante os horários considerados “de pico” e de 30% nos horários “entrepicos”, arredondando-se para mais quando se cogitar de linhas com números ímpares de ônibus, sob pena de incidir em multa, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Deve o SETUT ficar ciente de que, caso não seja deduzido o pedido principal no prazo legal, a medida cautelar concedida perderá sua eficácia (arts. 308, *caput* e 309, I, do CPC).

Para o fim do disposto no art. 308, *caput*, do CPC, considerar-se-á efetivada a medida cautelar ora concedida com a notificação do SINTETRO a respeito da medida cautelar ora deferida.

Aguarde-se a propositura do pedido principal (ação de dissídio coletivo de greve), o qual deverá ser processado nos termos do Regimento Interno (RI) desta Corte Regional: fase de conciliação e instrução, sob a competência da Presidência (art. 18, V), e fase de apreciação e julgamento (ou homologação de eventual acordo), de competência do Tribunal Pleno (art. 16, I do RI), onde o processo deverá ser previamente distribuído a um relator (art. 24, I “a”).

Com as cautelas e observações legais, notifiquem com urgência as partes requerente e requerida, bem assim, para ciência, o Município de Teresina, haja vista a responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 12 da Lei 7.783/1989.

Notifique-se, ainda, para ciência, o Ministério Público do Trabalho.

Teresina, 28 de outubro de 2021.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
RELATOR